

da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único

É prorrogado até 31 de Março de 2001 o prazo estabelecido no artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/97/A

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro (orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores)

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro, que altera o artigo 13.º e o quadro II anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os grupos parlamentares poderão ainda propor à Mesa a nomeação de mais um adjunto.
- 3 —
- 4 —
- 5 —»

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 4/97

Processo n.º 48 775. — Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, do acórdão da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 226/95, em 24 de Maio de 1995, por nele se haver decidido que «o crime praticado pelo arguido, ofensas corporais por negligência, previsto e punível pelo artigo 148.º, n.º 3, do Código Penal, encontra-se amnistiado pela alínea o) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e não obsta à sua aplicação o facto de o arguido o ter cometido quando conduzia com uma TAS de 2,75 g/l, uma vez que esta só o impede aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento, e sendo a lei da amnistia uma lei excepcional, ela tem de ser aplicada nos seus precisos termos, não se podendo recorrer nem à analogia, nem à interpretação extensiva ou restritiva», contrariamente ao decidido no Acórdão da mesma Relação de 9 de Novembro de 1994, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, tomo V, p. 60.

Processada a devida tramitação, por Acórdão de 4 de Junho de 1996 (fl. 18), o recurso foi mandado prosseguir, reconhecendo-se a oposição de julgador.

Dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, apenas alegou o Ex.º Magistrado do Ministério Público, propondo se decida que o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, deve ser interpretado no sentido de que também não beneficiam da amnistia e do perdão os autores dos crimes cometidos com negligência quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou com o abandono do sinistrado, independentemente da pena.

Verifica-se a oposição de julgador reconhecida no acórdão preliminar a fl. 18. Mostram-se também preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal.

Cumprir decidir.

No acórdão recorrido decidiu-se que o crime de ofensas corporais por negligência, ainda que cometido quando o arguido conduzia um veículo automóvel sob a influência de álcool (2,75 g/l), ficou amnistiado pela alínea o) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, por, ao caso, ser inaplicável o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da mesma lei, que apenas impede a aplicação da amnistia aos transgressores do Código da Estrada quando tenham cometido a infracção sob a influência do álcool.

No acórdão fundamento, ao contrário, decidiu-se que a referida alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94 exclui da amnistia e do perdão a condução sob a influência do álcool, o abandono de sinistrado e as infracções cometidas com o concurso dessas circunstâncias.

Equacionada assim a oposição de julgador, logo se vê que a única questão a decidir consiste na interpretação da norma contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

Dispõe tal norma que «não beneficiam da amnistia nem do perdão decretado na presente lei os transgressores ao Código da Estrada e seu Regulamento, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena».

Numa interpretação rigorosamente literal, o autor de um crime de ofensas corporais por negligência cometido sob a influência do álcool veria a infracção amnistiada, pois a referida alínea só é impeditiva da medida de clemência aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento.

Não se concorda, porém, com esta interpretação.

É certo que a lei da amnistia deve ser interpretada e aplicada nos seus precisos termos.

Para tanto, há que não esquecer o preceituado no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil: «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».

Assim, logo se vê que seria ilógico excluir da amnistia os transgressores ao Código da Estrada e permitir que dela beneficiassem os autores dos crimes de homicídio ou de ofensas corporais por negligência quando as infracções fossem cometidas sob a influência do álcool.

Como se diz no Acórdão deste Supremo de 19 de Junho de 1996, proferido no processo n.º 124/96, citado na douta alegação do Ministério Público, «quando é sabido, constituindo até facto notório, que são cada vez mais os acidentes de viação que vitimam anualmente dezenas e dezenas de pessoas, sendo uma das causas mais relevantes a condução sob efeito do álcool, não faria sentido que o legislador, tendo presente esse circunstancialismo, não quisesse amnistiar a transgressão em si e, portanto, um *minus*, e quisesse amnistiar o mais, ou seja, o crime resultante da transgressão e envolvente das consequências graves dessa transgressão».

Acabamos, assim, por concluir que o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 15/94 impede que o crime em causa seja abrangido pela amnistia concedida pelo artigo 1.º, alínea o), da mesma lei.

Nestes termos, dando provimento ao recurso, determina-se o reenvio do processo para o Tribunal da Relação de Coimbra (artigo 445.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) e fixa-se, com carácter obrigatório, a seguinte jurisprudência:

A alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, exclui da amnistia e perdão concedidos na mesma lei os crimes cometidos por negligência através de condução sob o efeito do álcool ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

Sem custas.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1996. — *Armando Castro Tomé de Carvalho — Manuel António Lopes Rocha — Augusto Alves — Emanuel Leonardo Dias — Virgílio Fonseca Oliveira — Luís Flores Ribeiro — José Damião Mariano Pereira — Florindo Pires Salpico — Norberto José Araújo Brito da Câmara — Manuel Andrade Saraiva* (vencido, dado que a lei da amnistia, como lei excepcional, tem de ser aplicada tal como consta do respectivo articulado, não sendo permitida a interpretação extensiva; assim, a alínea em causa só exclui a amnistia e o perdão em relação aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento) — *João Henrique Martins Ramires — José Moura Nunes da Cruz — Victor Manuel Ferreira da Rocha — Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira — António de Sousa Guedes — Manuel Fernando Bessa Pacheco — José Dias Girão — Hugo Afonso dos Santos Lopes — Carlindo Óscar da Mota e Costa — Joaquim Lúcio Faria Teixeira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 133\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30